



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04185/15**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Taperoá - PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Margarete Carvalho de Araújo

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2014 - ORDENADORA DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

**A C Ó R D Ã O APL – TC -00196/2018**

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de TAPEROÁ - PB, sob a Presidência da Vereadora Margarete Carvalho de Araújo.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 35/42), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** a Lei Orçamentária Anual de 2013 - LOA, nº 046/2013 de 30/12/2013, estimou as transferências em R\$ 845.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b)** as transferências recebidas corresponderam a R\$ 912.000,00, enquanto as despesas orçamentárias somaram R\$ 914.558,50, resultando no déficit de R\$ 2.558,50;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04185/15**

- c)** a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
- d)** a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 62,77% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A;
- e)** o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 131,83, depositados em bancos;
- f)** a receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R\$ 166.014,55 e a despesa extra-orçamentária executada durante o exercício financeiro somou R\$ 163.333,50;
- g)** despesa com pessoal da Câmara Municipal correspondente a 2,44% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, cumprindo o artigo 20 da lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 116/123) onde registrou o excesso de remuneração recebida pela Presidente do Legislativo, Sr<sup>a</sup>. Margarete Carvalho de Araújo, no montante de R\$ 23.848,80, como única irregularidade cometida no exercício.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 125/127, opinando pelo (a):

- 1** Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS da Presidente à época da Câmara Municipal de Taperoá, Sr<sup>a</sup>. Margarete Carvalho De Araújo, referente ao exercício 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04185/15**

- 2 IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sr<sup>a</sup>. Margarete Carvalho De Araújo, no montante de R\$ 23.848,80, em razão de percepção em excesso de remuneração, conforme liquidação da auditoria e
- 3 RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Taperoá no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Quanto à remuneração percebida pela Presidente da Câmara e registrada pela Auditoria como excessiva, em função do limite estabelecido no art. 29, inciso VI, "a" da Constituição Federal, trata-se de matéria exaustivamente enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).

Portanto, considerando que ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba foi concedida uma parcela correspondente a 50% dos subsídios, em razão das atividades extraordinárias (administrativas e representação), entendo devida uma parcela aos presidentes das câmaras municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04185/15**

Nesse sentido este tribunal se pronunciou em várias oportunidades, como também outras Cortes de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas de Rondônia – TCE/RO, ao responder uma consulta nos seguintes termos (Processo nº 3505/2009):

[...]

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e [39, § 4º](#), da [Constituição Federal](#);

b) **o padrão remuneratório previsto no artigo [39, § 4º](#) da [Constituição Federal](#), se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;**

c) **o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo [29, VI](#) e alíneas, da [Constituição Federal](#), e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos [29, VII](#); [29-A](#) e respectivos incisos; [29-A, § 1º](#), todos da [Constituição Federal](#), bem como no artigo [18](#) da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) (Lei Complementar nº [101/2000](#)); [...]**

Com base nesses parâmetros, entendo que a remuneração da presidente da Câmara Municipal de Taperoá, ou seja, os subsídios destinados a remunerá-la pelas atividades legislativas, acrescidos da parcela pela contraprestação das atividades extraordinárias, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 108.226,80 (cento e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 30% do montante (**subsídios + representação**) percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04185/15**

Dessa forma, considerando que o total percebido pela Presidente da Câmara Municipal de Taperoá foi de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), não há que se falar em excesso remuneratório, motivo pelo qual peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pela regularidade das contas da gestora da Câmara Municipal de Taperoá, Sr<sup>a</sup>. Margarete Carvalho de Araújo, relativas ao exercício de 2014, com atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04185/15, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ – PB, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Margarete Carvalho de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2014, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pela regularidade das contas da gestora da Câmara Municipal de Taperoá, Sr<sup>a</sup>. Margarete Carvalho de Araújo, relativas ao exercício de 2014, com atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 21 de março de 2018.

Assinado 2 de Maio de 2018 às 13:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2018 às 10:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 10:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO